

Ao

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de **Licitação** do Município de Santa Luzia.

Referência: Concorrência Pública para Registro de Preços nº 057/2020



A **CONSTRUTORA MARINS LTDA - CNPJ nº 25.388.869/0001-86**, sociedade já qualificada na Concorrência Pública em referência, vem, respeitosamente, no exercício do DIREITO DE PETIÇÃO, que lhe é assegurado pelo artigo 5º da Constituição da República, insurgir-se contra o registro de preços da licitante **CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAOPEBA LTDA.**, o que se faz com base nos fatos e fundamentos a seguir transcritos:

01. Com a publicação do Edital de Concorrência Pública para Registro de Preços nº 057/2020, o Município de Santa Luzia divulgou seu interesse no registro de preço visando a contratação eventual e futura de empresa especializada para a realização de *Implantação e Manutenção de serviços de Drenagem, Restauração de Pavimentação de Vias e Logradouros públicos*.

02. Ultimada a fase de habilitação, deu-se, na data de 14.10.2020, a sessão de abertura das propostas comerciais, oportunidade em que a d. Comissão de Licitação apenas procedeu à abertura das propostas comerciais ofertadas, sem a sua respectiva análise. Na oportunidade, foi, inicialmente, consagrada vencedora a proposta ofertada pela licitante **CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAOPEBA LTDA.** ("PARAOPEBA"). Contudo, foi constatado um empate ficto entre a proposta ofertada por esta licitante e aquela apresentada pela licitante **IBIZA CONSTRUTORA LTDA. - EPP** ("IBIZA"), razão pela qual se oportunizou à IBIZA o exercício da prerrogativa prevista no item 13.6.2 do Edital.

03. Com isso, a IBIZA aceitou o benefício que lhe conferido por lei e apresentou à d. Comissão de Licitação a sua respectiva proposta comercial, que foi ela submetida à análise técnica desta Comissão.

04. Verificada a sua conformidade, foi a IBIZA declarada vencedora do certame. O certame foi homologado em data de 17.12.2020, data em que se ultimou, também, a homologação de seu resultado.

05. Nesse contexto, foi celebrada, em data de 05.01.2021, a respectiva ata de registro de preços. Em data de 08.02.2021, a Comissão Permanente de Licitação recebeu o Ofício nº 101/2020, na qual solicitou a desistência do registro de seu preço na referida ata, o que foi acatado por esta d. Comissão. Assim, a revogação da respectiva ata foi regularmente publicada na data de 17.02.2021.

06. Em seguida, a d. Comissão de Licitação, supostamente obedecendo a ordem de classificação do certame, convocou a licitante então classificada em 2º lugar no certame, a PARAOPEBA, para que ela manifestasse o seu interesse na contratação do remanescente, nas mesmas condições do licitante vencedor, nos termos do inciso XI do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93. Diante do interesse manifestado pela PARAOPEBA, foi lavrada nova ata, que foi publicada na data de 19.02.2021.

07. Contudo, pelo registro aqui posto, verifica-se que a PARAOPEBA foi convocada e teve sua proposta registrada, sem que fosse ela devidamente analisada e julgada pela d. Comissão de Licitação ou, mesmo, pelos demais licitantes participantes.

08. Com efeito, o artigo 43 da Lei de Licitação estabelece o rito procedimental que deverá ser observado pela d. Comissão de Licitação para fins de processamento do certame na modalidade Concorrência Pública, inclusive aquela destinada ao registro de determinado preço. Vide:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo

sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;
IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º. A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

09. Pelos incisos III, IV e V do referido dispositivo, verifica-se que, no que tange à proposta comercial, o rito legal obrigatório determina que a d. Comissão de Licitação proceda à abertura das propostas comerciais, à verificação de sua conformidade com os requisitos do Edital e com os preços praticados no mercado e, em seguida, ao seu julgamento e à classificação de todas as propostas, em consonância com os critérios estabelecidos no Edital.

10. Também o Edital, nos itens 10.10, 10.11 e 10.13, prevê a necessidade de se proceder à efetiva análise e julgamento das propostas comerciais ofertadas, com vistas à apuração de sua conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital. Veja-se:

10.10 No dia designado pela CPL, após o julgamento da habilitação, informados os inabilitados e devolvidos seus envelopes lacrados de propostas, os demais, contendo a "Proposta Comercial" das empresas habilitadas serão abertos se:

10.10.1 Se houver renúncia registrada em ata ou formalizada por escrito de todas as licitantes ao direito de interposição de recurso;

10.10.2 Após transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido interposição de recurso;

10.10.3 Após dado a conhecer o deferimento ou indeferimento de recurso interposto.

10.11 As aberturas dos envelopes de "Habilitação" e "Proposta" serão realizadas em sessão pública, da qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos membros da Comissão

19. Dessa forma, a d. Comissão de Licitação, ao deixar de ultimar a análise e efetivo julgamento da proposta ofertada pela licitante PARAOPEBA, ultimou grave violação ao Edital e ao artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, o que caracteriza uma atuação em infringência aos princípios da legalidade (previsto no artigo 37 da Constituição da República e no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93) e da vinculação ao instrumento convocatório (que se encontra consignado nos artigos 3º, 4º e 41 da Lei Federal nº 8.666/93).

20. Ante o exposto, a CONSTRUTORA MARINS LTDA. vem requerer seja determinada a anulação da ata de registro de preços publicada em data de 23.02.2021 e, ato contínuo, ultimada a análise e efetivo julgamento da proposta comercial ofertada pela CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAOPEBA LTDA., conferindo a todos os licitantes a oportunidade de impugná-la e analisá-la, considerando o rol de exigências estabelecido no Edital.

Belo Horizonte-MG, em 26 de fevereiro de 2021.

HELVECIO NEVES Assinado de forma digital por
HELVECIO NEVES
MARINS:00872539 687 MARINS:00872539687
Dados: 2021.02.26 16:00:55
-03'00"

CONSTRUTORA MARINS LTDA